



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.012335/2005-35
Recurso nº 139.148 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.851
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente WORLD ENERGY WATER LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da DCTF deixou de ocorrer tempestivamente, através do único meio aceito pela legislação, em razão de falha no sistema da administração tributária, por culpa exclusiva desta, e não havendo previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 26/54), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 02-12.889, proferido pela DRJ de Belo Horizonte/MG (fls. 19/22), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/2004.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.04), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 17/05/2005 - no valor de R\$ 200,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/03) alegando em síntese que:

- 1. Em 15/02/2005, prazo final para entrega da DCTF 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO apresentou problemas técnicos, não recepcionando as declarações;*
- 2. O Ato Declaratório Normativo nº 19 de 26/05/1997 permite a entrega via postal, considerando para exame da tempestividade, a data da postagem constante do AR;*
- 3. Desta forma, o escritório de contabilidade Saulo Caus Contadores Associados Ltda encaminhou à Receita Federal arquivo magnético contendo os dados da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004;*
- 4. O atraso na entrega se deu em razão de erro no sistema da Receita Federal, o que pode ser comprovado por meio do Ato Declaratório Executivo nº 24 de 8 de abril de 2005, que foi publicado somente em 12/04/2005;*
- 5. Em 16/05/2005 recebeu correspondência da Receita Federal, comunicando o não processamento da DCTF, posto que a entrega via postal não tem previsão legal;*
- 6. Requer ao final, o cancelamento da multa aplicada.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (fls. 19/22) julgando procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- a) A entrega da declaração via postal não caracteriza o cumprimento da obrigação acessória em questão. A única forma de entrega é via internet, conforme dispõe o art. 4º da IN 255/2002;*



b) O Ato Declaratório nº 19 de 1997, citado pelo contribuinte, refere-se exclusivamente à remessa de impugnação via postal. Portanto, não se aplica aos casos de entrega de declarações;

c) O último dia do prazo para entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 era dia 15 de fevereiro de 2005. Os efeitos do Ato Declaratório nº 24 de 08 de abril de 2005 alcançaram todas as declarações que foram entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, em razão dos problemas do sistema ocorridos no dia 15. Assim, se a DCTF foi transmitida somente após o dia 18/02/2005, estava fora do prazo.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que:

1. O acórdão atacado não analisou adequadamente todos os pontos levantados na Impugnação; utilizando argumentos confusos e insuficientes para sustentar o lançamento efetivado;

2. A legislação tributária estabelece que “o local para cumprimento da obrigação tributária é a Repartição Pública responsável pela administração do tributo ou contribuição”, embasando sua alegação no art. 159 do CTN; e arts. 791 e 826 do RIR/1999;

3. A IN nº 255/2002 restringe as alternativas para apresentação da DCTF pelo contribuinte, estabelecendo apenas a opção de entrega via internet, e não tendo outra alternativa, teve de encaminhá-la via postal;

4. Incabível aplicação de multa, posto que a Receita Federal demorou 90 dias para comunicar que o procedimento adotado pelo contribuinte (entrega via postal) não teve aceitação, o que onerou ainda mais o contribuinte, já que a multa é calculada por mês de atraso na entrega.

É o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.04), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 17/05/2005 - no valor de R\$ 200,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Por bem analisar a matéria adoto como razões de decidir o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda no julgamento do Recurso Voluntario n. 138.779 do processo n. 10680.009872/2005-06:

No tocante à controvérsia dos presentes autos, depreende-se que a *quaestio juris* é a seguinte:

- * O contribuinte, na data aprazada para entrega de declaração, via internet, não pôde fazê-lo por falha no sistema da Receita Federal;*
- * A legislação aplicável à espécie não previa nenhuma forma alternativa para entrega da declaração, apenas a internet;*
- * Diante dessa perplexidade, o contribuinte, ao invés de insistir no envio da declaração pela internet no dia seguinte, optou por enviá-la na data de vencimento da obrigação, mas por via postal;*
- * A administração tributária, posteriormente, após a data de entrega da referida declaração, através de Ato Declaratório Executivo, reconheceu os problemas técnicos para envio da declaração e passou a admitir a sua entrega extemporânea, via internet, nos três dias seguintes ao do prazo, como se tempestiva fosse;*
- * Assim, in casu, muito embora a obrigação de envio da declaração tenha sido cumprida na data de vencimento, como não foi utilizado o único meio previsto na legislação para envio, qual seja, a internet, ainda que por falha no sistema da administração pública, entendeu-se pela aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação.*

Ora, não se afigura razoável apenar o contribuinte em decorrência de falha no sistema da própria administração tributária, notadamente quando não é dado a ele uma opção alternativa, ou melhor, sucessiva, para cumprimento da obrigação em situações excepcionais como a da hipótese sub judice.



Causa mais espécie, ainda, admitir o cumprimento da obrigação de forma extemporânea, só porque foi feita através da internet nos três dias consecutivos à data de vencimento, e não aceitar o cumprimento tempestivo apenas porque o meio adotado não foi aquele previsto em lei – que seria exigível, logicamente, em condições normais e pressupondo o funcionamento perfeito dos sistemas da Receita. Em outras palavras, o meio de cumprimento da obrigação, no caso, está sendo sobreposto à observância plena do aspecto temporal.

Ademais, ainda que a administração tributária tenha flexibilizado a entrega da declaração pela internet nos três dias posteriores, isso só se deu posteriormente, quase dois meses depois – a data para entrega da DCTF era o dia 15/02/2005 e o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, só foi publicado no dia 12 de abril de 2005. No dia 15/02/2005, portanto, não havia como se saber se a Receita Federal aceitaria o cumprimento até o terceiro, quarto ou quinto dia subsequente à data do vencimento da obrigação, ou ainda se aceitaria apenas o cumprimento tempestivo pela via postal. O contribuinte, assim, diante dessa perplexidade, fez a opção pela entrega tempestiva, ainda que por meio diverso daquele previsto em lei. Diante da falta de previsão legal, portanto, não poderia ser apenado pela sua opção.

O entendimento aqui esposado, a propósito, já foi adotado outras vezes pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar, dentre vários julgados, o seguinte:

Número do Recurso: 138083

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13609.000781/2005-58

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 14/08/2008 14:00:00

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Decisão: Acórdão 303-35608

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL. Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por oportuno, é de se destacar, ainda, o voto do ilustre Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, citado no precedente acima aludido, que bem resolveu a questão:

Como foi alegado pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, conforme a IN SRF nº 255/2002 e



não dispôs expressamente, na legislação, sobre qualquer meio alternativo para se cumprir sua obrigação.

O contribuinte invoca, portanto, o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, que dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outros meios previstos, a analogia.

*Cita, como legislação aplicável à espécie, por analogia, o dispositivo contido no art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda, que assegura ao sujeito passivo o direito de remeter, **via postal**, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.*

Menciona, também, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal e o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que determina que será considerada, como data de entrega, a data da respectiva postagem constante do AR.

Diante do exposto e considerando que:

1- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, por culpa exclusiva da administração, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na datalimite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Em vista do exposto e acolhendo os fundamentos do voto citado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora